



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001904/91-65
Acórdão : 203-05.780

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 109.506
Recorrente : JAQUE GOLDFINGER
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

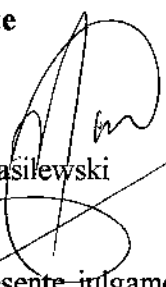
ITR – TRIBUTO QUITADO APÓS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO – PERDA DE OBJETO – A quitação do tributo após a decisão de primeira instância enseja a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, perde o objeto a peça recursal. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAQUE GOLDFINGER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001904/91-65

Acórdão : 203-05.780

Recurso : 109.506

Recorrente : JAQUE GOLDFINGER

RELATÓRIO

Trata-se dos lançamentos do ITR/90 e ITR/91 mantidos pela DRJ/SP, cuja ementa da decisão é a seguinte (fls. 16):

“ITR/91 – Não evidenciada, por prova cabal, a localização do imóvel em zona urbana do Município e sujeita ao lançamento do IPTU, mantém-se a condição de imóvel rural. Por economia processual, admite-se concentrar na mesma peça de defesa o questionamento ao ITR, exercício 1990, entretanto, do mesmo não se conhece, por intempestivo (art. 15 do Decreto 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em seu Recurso (fls. 22/23), o contribuinte diz que o imóvel foi integrado à Zona Urbana e junta certidão (fls. 25) da Prefeitura de Campos do Jordão, nesse sentido. Diz, ainda, que, apesar de não ser devedor, recolheu os tributos conforme os DARF que anexou (fls. 26/27).

A PGFN, em suas contra-razões, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001904/91-65

Acórdão : 203-05.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O argumento defensivo, devidamente comprovado na fase recursal, é no sentido de que desde 1989 o imóvel rural foi integrado a Zona Urbana, passando a ser abrangido pelo IPTU.

Todavia, mesmo não se entendendo devedor, o recorrente quitou os créditos tributários através dos DARFs de fls. 31 e 32, o que passou despercebido, pela douta PGFN.

Assim, como os tributos já foram quitados, deixo de conhecer do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

MAURO WASILEWSKI